



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 12/2019**  
**PROCESSO Nº 12.616/2019**  
**AUDITORIA DE REGULARIDADE**  
**PERÍODO AUDITADO: JANEIRO A AGOSTO DE 2019**

**SUMÁRIO**

1.1 Informação .....	2
1.1.1 Da fiscalização.....	2
1.1.2 Da identificação .....	2
1.2 Visão Geral do Objeto.....	2
1.4 Escopo.....	3
1.5 Metodologia .....	3
1.6 Fontes de critérios .....	3
1.7 Limitações .....	4
2. RESULTADOS DA AUDITORIA.....	4
2.1 Deficiência na prestação e no controle dos serviços de transporte escolar .....	4
2.2 Subcontratação referente à locação de veículos .....	15
2.3 Questões de auditoria que não foram constatadas ilegalidades/irregularidades, conforme registrado nas matrizes de achados. ....	18
3. CONCLUSÃO .....	18

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Informação

#### 1.1.1 Da fiscalização

**Modalidade:** Auditoria de Regularidade  
**Ato de designação:** Portaria nº 781/2019.  
**Período abrangido pela fiscalização:** 01/01 a 31/08/2019  
**Composição da Equipe:** **Terezino Pereira da Silva** – Auditor de Controle Externo, Matrícula: 23.894-5, Coordenador, **Elpides Cunha da Silva** – Técnico de Controle Externo – Matrícula nº 23.912-1, **Dilson Carvalho** – Técnico de Controle Externo, Matrícula: 023.803-, e **Enoque Francisco Sousa dos Santos** – Técnico de Controle Externo - Matrícula nº 23.794-9

#### 1.1.2 Da identificação

**Órgão/ Entidade fiscalizada:** Fundo Municipal de Educação de Palmeiras do Tocantins  
**CNPJ:** 06.073.458/0001-57  
**Endereço:** Rua Mariano Araújo Lima, s/n - Centro  
**Fone:** 63 3433-1158  
**Responsável pelo Órgão/ Entidade:**  
**Nome:** Silvânia Torres Pereira  
**Cargo:** Gestora do FME  
**Período:** 01/01 a 31/08/2019  
**CPF:** 723.859.792-68  
**Telefone:** 99229-0589

### 1.2 Visão Geral do Objeto

Localizado no norte do Estado, município de Palmeiras possui uma área territorial de 747,9 km<sup>2</sup>, com uma população estimada pelo IBGE (2019) em 6.658 pessoas.

O IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano do Município), medido em 2010 pelo IBGE, foi de 0,628 e seu PIB (Produto Interno Bruto) per capita, medido em 2016, foi de R\$ 10.330,85, o que o coloca na 115ª posição no ranking dos municípios menos pobres entre os 139 do Tocantins.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do município é de 5,2 para os anos iniciais e 4,3 para os anos finais de ensino fundamental, ano base 2017.

Segundo o IBGE, em 2018, o município contava com 935 estudantes matriculados no ensino fundamental e com 5 estabelecimentos de ensino fundamental.

Conforme fiscalização realizada no Plano Municipal da Educação, o município não está cumprindo com as metas 1ª – vagas em creche e pré-escola, 1B – ampliação de vagas em creches e a 7, conforme processo nº 11821/2018.

Assim, considerando o elevado valor gasto com o transporte escolar municipal, conforme indicado no item 1.8, e o número de alunos matriculados no ensino fundamental, o objeto da auditoria é a verificação da conformidade dos serviços de transporte escolar prestados pelo município, sendo auditado os atos praticados no período de janeiro a agosto de 2019, bem como a situação pontual da frota existente.

### 1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria de regularidade teve por objetivo verificar a regularidade do transporte escolar municipal, com ênfase na contratação de terceirizados, de forma a identificar possíveis irregularidades/ilegalidades nos objetos delineados nas questões constantes das matrizes de planejamento abaixo mencionadas.

QA 1 – Há eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar?

QA2 - Há controle efetivo por parte da Administração municipal e/ou dos conselhos municipais sobre a prestação dos serviços do transporte escolar?

QA3 - Os veículos utilizados no transporte escolar atendem às exigências legais e regulamentares?

QA4 - Os condutores do transporte escolar satisfazem os requisitos legais e regulamentares?

QA 5 – Houve subcontratação do objeto licitado referente à locação de veículos

### 1.4 Escopo

O escopo da auditoria trata-se da delimitação estabelecida para o trabalho, através do objetivo e questões de auditoria, registrados na matriz de planejamento.

### 1.5 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e com observância ao Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e demais normas e padrões estabelecidos por este Tribunal.

A auditoria teve como base a adoção de matriz padrão de planejamento atinente ao transporte escolar, especialmente no que tange à regularidade, a prestação do serviço propriamente dita.

Considerando a pluralidade de agentes envolvidos nessa política pública, enviou-se ofícios aos órgãos da administração pública e ao CACS do FUNDEB, bem como aplicou-se questionários aos usuários e condutores dos veículos, com o intuito de obter informações sobre a prestação do serviço do transporte escolar.

Compete esclarecer que no curso dos exames foram utilizados os seguintes procedimentos de avaliação: Exame documental – análise da adequação dos documentos comprobatórios dos fatos auditados; e Inspeção física – exame da existência dos bens, assim como dos documentos comprobatório dos seus registros, questionário/perguntas e **visita in loco**.

### 1.6 Fontes de critérios

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 4.320/64 – Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei nº 10.520/2000 – Pregão;
- Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
- Decreto Lei nº 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

### **1.7 Limitações**

Não houve limitações.

## **2. RESULTADOS DA AUDITORIA**

### **2.1 Deficiência na prestação e no controle dos serviços de transporte escolar**

#### **2.1.2 QA 1 – Há eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar?**

##### **2.1.3. Situação encontrada**

Verificou-se as seguintes irregularidades referentes à prestação dos serviços de transporte escolar:

1. Conforme a informação constante nas respostas dos questionários de entrevista aplicados a condutores de transporte escolar, por membros da equipe de auditoria, os veículos destinados ao transporte escolar também são utilizados em outras finalidades, determinação superior, o que configura desvio de finalidade no uso dos veículos destinados ao transporte escolar.

2. De acordo com a informação constante do ofício resposta ao ofício encaminhado à prefeita municipal - RA-1, pelo coordenador da equipe de auditoria, verificou-se que os veículos placas MXE-1845 e OLH-4052 são inservíveis.

3. Conforme informações constantes do questionário referente ao roteiro de verificação de veículos terrestre, os veículos Iveco placas MXE- 845 e OLT-4052, de propriedade do município, estão com defeito, parados na garagem a seis meses.

4. De acordo com a informação constante da resposta do ofício enviado ao CACS/FUNDEB, há casos de superlotação de alunos nos veículos devido à insuficiência dos mesmos.

##### **2.1.4. Critério**

Princípios da eficiência e moralidade, art. 37 da CF/88 e Resolução/CD/FNDE nº 45/2013, art. 3º.

##### **2.1.5. Evidência**

Ofício encaminhado ao Conselho do FUNDEB e questionário de entrevista a condutores do transporte escolar (**ANEXO I**).

##### **2.1.6. Causa**

Precariedade na fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços.

##### **2.1.7. Efeito**

Risco de prejuízos ao transporte escolar dos alunos, em razão da utilização de veículo em atividade diversa.

Risco de prejuízos à Administração Pública em razão da falta de manutenção e conservação do patrimônio público.

Risco de prejuízo à administração pública, por falta de medidas concernente à destinação dos veículos inservíveis;

Risco na qualidade dos serviços de transporte escolar, em razão da superlotação de alunos nos veículos.

#### **2.1.8. Recomendação**

Adotar providências para que não haja desvio de finalidade no uso dos veículos destinados ao transporte escolar;

Tomar providências para destinação dos veículos inservíveis;

Adotar medidas para consertar os veículos com defeito, paralisados a seis meses na garagem;

Tomar medidas para que não haja superlotação de alunos nos veículos de transporte escolar.

#### **2.1.9. Benefício Esperado**

Evitar prejuízo ao funcionamento do transporte escolar;

Evitar superlotação de alunos nos veículos de transporte escolar, para melhor comodidade.

#### **Responsabilização**

**1. Erinalva Alves Braga** – prefeita municipal, CPF Nº 482.965.893-20. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: nalvaprefeita.pal@gmail.com.

##### **Conduta**

Não adotar os controles necessários que possibilitem eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar.

##### **Nexo de Causalidade**

A ausência dos controles necessários que possibilitem eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar, resultou em descumprimento às normas pertinentes ao assunto.

##### **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa da prefeita, pois caberia a ela adotar medidas de controle para eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar.

#### **Responsabilização**

**2. Silvânia Torres Pereira** – gestora, CPF Nº 723.859.792-68. Período de atuação no cargo: 17/01 a 31/08/2019. E-mail: silvaniatorres2016@gmail.com

##### **Conduta**

Não adotar os controles necessários que possibilitem eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar.

**Nexo de Causalidade**

A ausência dos controles necessários que possibilitem eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar, resultou em descumprimento às normas pertinentes ao assunto.

**Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa da gestora, pois caberia a ela adotar medidas de controle para eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar.

**2.1.10 QA2** - Há controle efetivo por parte da Administração municipal e/ou dos conselhos municipais sobre a prestação dos serviços do transporte escolar?

**2.1.11 Situação encontrada**

Conforme as informações constantes do questionário de entrevista aplicados a usuários do transporte escolar, constatou-se que não há controle eficiente por parte da Administração municipal e do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, em razão da falta de pontualidade e assiduidade.

Verificou-se que a Administração Pública não designou representante para fiscalizar a prestação dos serviços do transporte escolar, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

**2.1.12 Critério**

Princípios da moralidade e da eficiência. Art. 37, caput; CF/88; art. 5º, caput, da Lei 10.880/2004 e ar. 67 da Lei 8.666/93.

**2.1.13 Causa**

Precariedade na fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços por parte da Administração Pública e do CACS/FUNDEB;

Possível desconhecimento das atribuições por parte dos membros do CACS/FUNDEB;

Omissão por não designar agente público para fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de prestadores de serviços do transporte escolar.

**2.1.14 Efeitos**

Risco de prejuízo ao funcionamento do transporte escolar, em razão da ineficiência de controle de prestação dos serviços do transporte escolar, realizado pela administração municipal e pelo conselho do FUNDEB;

Risco de prejuízo à administração pública por falta de designação de agente público para acompanhar e fiscalizar o contrato referente aos serviços do transporte escolar.

**2.1.15 Recomendação**

Adotar medidas referentes ao procedimento de controle eficiente de prestação dos serviços do transporte escolar;

Designar representante da Administração Pública para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados;

Capacitar os membros do CACA/FUNDEB para desempenhar suas atribuições legais e regimentais, especialmente no que tange à fiscalização do transporte escolar.

#### **2.1.16 Benefício esperado**

Melhorar o funcionamento do transporte escolar.

#### **Responsabilização**

**1. Erinalva Alves Braga** – prefeita municipal, CPF N° 482.965.893-20. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: nalvaprefeita.pal@gmail.com.

#### **Conduta**

Omissão no dever de fiscalizar os atos praticados em sua administração e de não instituir normativos dispondo do transporte escolar municipal (regulamento dispondo do transporte escolar municipal – art. 139 do CTB) que favorecessem a fiscalização e acompanhamento do transporte escolar.

#### **Nexo de causalidade**

A não adoção de medidas que favorecessem a fiscalização e controle dos serviços prestados concorreu para a ocorrência da irregularidade.

#### **Culpabilidade**

Reside no fato de que são os gestores do município e, nessa condição, atraem para si as responsabilidades *in eligendo*, *in custodiendo* e *in vigilando* dos atos praticados em sua administração.

#### **Responsabilização**

**2. Silvânia Torres Pereira** – gestora, CPF N° 723.859.792-68. Período de atuação no cargo: 17/01 a 31/08/2019. E-mail: silvaniatorres2016@gmail.com

#### **Conduta**

Não adotar medidas para controle efetivo sobre a prestação dos serviços do transporte escolar.

#### **Nexo de Causalidade**

A não adoção de providências para controle efetivo sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, resultou em descumprimento às normas pertinentes ao assunto.

#### **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa da gestora, pois caberia a ela determinar providências para controle efetivo sobre a prestação dos serviços do transporte escolar.

#### **Responsabilização**

**2. Silmar Lucas Machado Matos** – Presidente do Conselho do FUNDEB – Decreto n° 774/2017. Período de atuação: 22/09/2017 a 22/09/2019. E-Mail: [palmeirasseduc2011@gmail.com](mailto:palmeirasseduc2011@gmail.com)



## Conduta

Omissão em não fiscalizar a execução dos serviços de transporte escolar.

## Nexo de Causalidade

A conduta do presidente do CACS/Fundeb concorreu para a ocorrência da situação irregular apontada.

## Culpabilidade

Reside no fato de não ter desenvolvido a contento as suas atribuições, enquanto presidente do Cacs/Fundeb e ter avalizado, por meio de parecer (aprovação das Contas), as atuais praticas inidôneas verificadas nos respectivos municípios.

**2.1.17 QA3** - Os veículos utilizados no transporte escolar atendem às exigências legais e regulamentares?

## 2.1.18 Situações encontradas

De acordo as informações constantes do questionário aplicado referente ao roteiro de verificação de veículos terrestre, e verificação realizada *in loco* por membros da equipe de auditoria, constatou-se as seguintes irregularidades em veículos do transporte escolar:

VEÍCULOS	ANO	PLACA	IRREGULARIDADES
Kombi	2013	MWV-5262	Não há registro do veículo no DETRAN como veículo de passageiros;  Inexiste seguro veicular contra incêndio.
Kombi	2014	OTS-6721	Não está adaptado para transporte de pessoas com deficiência/imobilidade reduzida.
Kombi	2009		Inexiste seguro veicular contra incêndio.
Kombi	2008	TUJ-7447	Não há seguro veicular contra incêndio; Inexiste tacógrafo (registrador de velocidade).
Uno	2012	MXT-9516	Não há registro do veículo no DETRAN como veículo de passageiros;  Inexiste seguro veicular contra incêndio.
Ônibus		VWP-5167	Não há tacógrafo (registrador de velocidade.)
Ônibus		WXC-4721	Inexiste extintor de incêndio. Estofados dos bancos danificados.
Ônibus		MWL-1054	Inexiste extintor de incêndio; Não possui todas as ferramentas necessárias para a troca de pneus;  Não está adaptado para transporte de pessoas com deficiência/imobilidade reduzida.
Ônibus	2010	WMI-8128	Inexiste extintor de incêndio.
Ônibus	2010	MVY-3696	Não há extintor de incêndio  Poltronas dos bancos danificados.
Ônibus		MWI-8728	Poltronas dos bancos danificados.
Ônibus		OLH-4057	Poltronas dos bancos danificados.

Ônibus		MXE-1845	Pneus furados.
--------	--	----------	----------------









#### **2.1.19 Critério**

Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro arts. 136 e 137, CF, e Resolução do CONTRAN.

#### **2.1.20 Causa**

Ausência ou deficiência na manutenção preventiva e corretiva da frota própria;

Ausência ou deficiência na fiscalização e acompanhamento dos veículos locados.

#### **2.1.21 Efeito**

Risco de prejuízo ao funcionamento do transporte escolar.

#### **2.1.22 Recomendação**

Adotar medidas para suprir a ausência de equipamentos para veículos;

Tomar providências para conserto dos veículos que se apresentam com defeito;

Fiscalizar e acompanhar efetivamente a prestação dos serviços do transporte escolar, exigindo dos contratados veículos que atendam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

#### **Benefício esperado**

Melhorar o funcionamento do transporte escolar.

#### **Responsabilização**

**1. Erinalva Alves Braga** – prefeita municipal, CPF Nº 482.965.893-20. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: nalvaprefeita.pal@gmail.com.

#### **Conduta**

Não determinar providências para realização de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do transporte escolar, quando deveria ter determinado.

Não adotar as medidas de fiscalização e acompanhamento dos contratos do transporte escolar.

#### **Nexo de Causalidade**

A não realização de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do transporte escolar, assim como a ausência ou deficiência na fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

#### **Culpabilidade**

Reside no fato de ser a gestora das políticas públicas, tendo o dever, entre outros, de fiscalizar a prestação do serviço, não contratar veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios para o transporte escolar e não realizar a manutenção e conservação dos veículos próprios.

#### **Responsabilização**

**2. Silvânia Torres Pereira** – gestora, CPF N° 723.859.792-68. Período de atuação no cargo: 17/01 a 31/08/2019. E-mail: silvaniatorres2016@gmail.com

#### **Conduta**

Não realizar manutenção preventiva e corretiva dos veículos do transporte escolar, quando deveria ter realizado.

Não adotar as medidas de fiscalização e acompanhamento dos contratos do transporte escolar

#### **Nexo de Causalidade**

A não realização de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do transporte escolar, assim como a ausência ou deficiência na fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

#### **Culpabilidade**

Reside no fato de ser a gestora das políticas públicas da pasta, tendo o dever, entre outros, de fiscalizar a prestação do serviço, não contratar veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios para o transporte escolar e não realizar a manutenção e conservação dos veículos próprios.

**2.1.24 QA4** - Os condutores do transporte escolar satisfazem os requisitos legais e regulamentares?

#### **2.1.25 Situações encontradas**

Conforme o questionário de entrevista aplicado por membros da equipe de auditoria, e verificação *in loco*, constatou-se que os condutores do transporte escolar não atendem aos requisitos obrigatórios:

<b>VEÍCULO/PLACA</b>	<b>IRREGULARIDADES</b>
Fiat Uno, MXF-9516	O condutor não fez curso de Formação de Condutor de Transporte

	Escolar (CTB, art. 138, V).
Kombi, MWV-5262	O condutor não possui matrícula específica no DETRAN.
Kombi, OAC-0614	O condutor não fez curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar (CTB, art. 138, V).
Kombi, JUJ-7447	O condutor não foi aprovado em exame em psicotécnico específico para transporte escolar (Guia do Transporte Escolar FNDE).
Ônibus, MVY-3696	O condutor não fez curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar (CTB, art. 138, V).

#### 2.1.26 Critérios

Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro e Resolução do CONTRAN.

#### 2.1.27 Causa

Falta de atendimento aos requisitos legais e regulamentares, por parte dos condutores do transporte escolar;

Ausência ou deficiência na fiscalização e acompanhamento dos contratos dos veículos locados para o transporte escolar por parte do município.

#### 2.1.28 Efeito

Risco à segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar, tendo em vista que existem condutores que não fizeram curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar, e outro que não foi aprovado em exame psicotécnico específico para transporte escolar (Guia do Transporte Escolar do FNDE).

#### 2.1.29 Recomendação

Fiscalizar e acompanhar efetivamente a prestação dos serviços do transporte escolar, exigindo dos contratados que os condutores que atendam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

#### 2.1.30 Benefício esperado

Melhorar o transporte escolar, de forma a ter condutores qualificados para transportar os alunos.

#### Responsabilização

1. **Erinalva Alves Braga** – prefeita municipal, CPF Nº 482.965.893-20. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: nalvaprefeita.pal@gmail.com.

#### Conduta

Não determinar providências para fiscalização da prestação dos serviços, de forma a exigir que condutores do transporte escolar, atendessem às exigências legais e regulamentares, quando deveria ter exigido.

### **Nexo de Causalidade**

A não determinação de exigência para que condutores do transporte escolar atendessem às exigências legais e regulamentares, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

### **Culpabilidade**

Reside no fato de ser o gestor das políticas públicas, tendo o dever, entre outros, de fiscalizar e não contratar condutores que não atendem aos requisitos obrigatórios para o transporte escolar.

### **Responsabilização**

**2. Silvânia Torres Pereira** – gestora, CPF Nº 723.859.792-68. Período de atuação no cargo: 17/01 a 31/08/2019. E-mail: silvianiatorres2016@gmail.com

### **Conduta**

Não fiscalizar a prestação dos serviços, de forma a exigir que condutores do transporte escolar, atendessem às exigências legais e regulamentares, quando deveria ter exigido.

### **Nexo de Causalidade**

A não exigência para que condutores do transporte escolar atendessem às exigências legais e regulamentares, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

### **Culpabilidade**

Reside no fato de ser o gestor das políticas públicas da pasta, tendo o dever, entre outros, de fiscalizar e não contratar condutores que não atendem aos requisitos obrigatórios para o transporte escolar.

## **2.2 Subcontratação referente à locação de veículos**

**2.2.1** QA 5 – Houve subcontratação do objeto licitado referente à locação de veículos?

### **2.2.2 Situação encontrada**

O edital de licitação não estabeleceu cláusula com os limites para subcontratação do objeto a ser licitado, conforme decisão do TCU – Acórdão nº 1.045/2006 – Plenário.

A Cláusula Terceira, item 3.1, letra b, dos Contratos nºs 01, 02, 03, 19, 20, 21, 22, 25/2019 proíbe a transferência do objeto:

“b” Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato;”

Quanto a subcontratação dos serviços de locação de veículos, prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Através dos expedientes datados de 27 de fevereiro de 2019, a empresa R2S Construções e Locações EIRELI, CNPJ Nº 20.859.713/0001-12, vencedora do procedimento licitatório - Processo Administrativo nº 62/018 – Pregão Presencial nº 53/2018, realizado em 04/01/2019, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de locação de

**Comentado [T1]:**



veículos destinados ao transporte escolar e aos demais órgão, solicita da Sra. **Silvânia Torres Pereira** – secretária municipal de educação, permissão, nos termos dos Contratos nºs 01, 02, 03/2019, para sublocação de veículos.

No dia 28/02/2019 a referida secretária autorizou, com base nos itens 10.2 e 10.3 dos contratos, a subcontratação num todo ou em parte do objeto e dos veículos necessários para execução dos serviços do transporte escolar.

Conforme declaração emitida pela gestora da secretaria de educação, foram licitados (conforme mapa de julgamento), contratados e subcontratados as seguintes quantidades de veículos para o órgão:

1.Secretaria de Educação:

Licitados 16, contratados 15 e sublocados 15.

De acordo com TCU – Acórdão nº 2002/2005 – Plenário, a subcontratação total do objeto contratado configura negação ao princípio licitatório e fere ao princípio da igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI da CF/88, pois, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação em si, adjudicando-se o objeto contratual a não participação do certame.

Nos autos não constam documentos dos veículos locados em nome da empresa contratada e nem elementos que demonstrem que os serviços foram prestados por ela.

Desta forma, verifica-se que a empresa R2S Construções e Locações EIRELI, CNPJ Nº 20.859.713/0001-12, subcontratou os serviços licitados, conforme cópias dos documentos dos veículos em nome de terceiros e informações das respostas do questionário aplicado aos condutores dos veículos.

O valor mensal pago pela contratante à contratada e o pago pela empresa aos serviços subcontratados, conforme declarações emitidas pelos proprietários dos veículos e questionários assinados pelos condutores dos veículos, constam das tabelas abaixo.

CONTRATO Nº	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR MENSAL CONTRATADO R\$	VALOR SUBCONTRATO MENSAL	DIFERENÇA MENSAL R\$	DIFERENÇA/PERÍODO AUDITADO – MARÇO A AGOSTO/2019
02/2019	Locação veículo Fiat Uno	01/03 a 31/12/2019	3.800,00	2.300,00	1.500,00	9.000,00
02/2019	Locação de veículo Pegeo HBxr	01/03 a 31/12/2019	3.800,00	2.920,00	880,00	5.280,00

CONTRATO Nº	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR MENSAL CONTRATADO R\$	VALOR SUBCONTRATO MENSAL	DIFERENÇA MENSAL R\$	DIFERENÇA/PERÍODO AUDITADO – MARÇO A AGOSTO/2019
03/2019	Locação de ônibus	01/03 a 31/12/2019	8.000,00	6.640,00	1.360,00	8.160,00
03/2019	Locação de ônibus	01/03 a 31/12/2019	8.000,00	6.640,00	1.360,00	8.160,00

## CONTRATO Nº 01/2019

QUANT	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR MENSAL CONTRATADO - UNITÁRIO- R\$	VALOR SUBCONTRATO MENSAL - UNITÁRIO	DIFERENÇA MENSAL - UNITÁRIO -R\$	DIFERENÇA TOTAL MENSAL 11 KOMBIS - R\$	DIFERENÇA RS/PERÍODO AUDITADO - MARÇO A AGOSTO/2019
11	Locação de Kombi	01/03 a 31/12/2019	4.200,00	3.250,00	950,00	10.450,00	62.700,00

**TOTALGERAL R\$ 93.300,00**

Diante do exposto acima, a secretária municipal de educação e a Empresa **R2S Construções e Locações EIRELI**, CNPJ Nº 20.859.713/0001-12, E-Mail: r2s.financieiro@gmail.com., através de seu representante legal – **Ranyeri Silva Sousa**, CPF nº 810.704.301-72, deverão justificar a diferença a maior de R\$ 93.300,00, referente à subcontratação dos serviços de locação de veículos, sob pena de imputação de débito.

### 2.2.3 Critério

Art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

Lei 8.666/93;

Jurisprudência do TCU: Subcontratação integral de veículos - vedado pela Súmula 247 TCU c/c TC - 001.652/2012-5 Acórdão 4864\_24\_13\_1 TCU.

### 2.2.4 Evidências

Contratos, expediente da empresa contratada solicitando autorização para subcontratação dos veículos objeto do procedimento licitatório, declaração emitida pela secretária municipal de educação concernente aos veículos licitados, mapa de julgamento, autorização para subcontratação, declarações emitidas por motorista, questionários de entrevista a condutores de veículos, documentos dos veículos subcontratados e comprovante de pagamento (**ANEXO II**).

### 2.2.5 Causa

Não identificada.

### 2.2.6 Efeito

Prejuízo ao erário público no valor de R\$ 93.300,00.

### 2.2.7 Recomendação

Não subcontratar serviços de locação de veículos sem previsão contratual.

### 2.2.8 Benefício esperado

Evitar prejuízo à administração pública.

**Responsabilização**

**Silvânia Torres Pereira** – gestora, CPF N° 723.859.792-68. Período de atuação no cargo: 17/01 a 31/08/2019. E-mail: silvaniatorres2016@gmail.com

**Conduta**

Autorizar pagamento referente à subcontratação de serviços sem autorização contratual, quando deveria ter determinado a verificação do contrato.

**Nexo de Causalidade**

A autorização de pagamento referente à subcontratação de serviços sem autorização contratual, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

**Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa da secretária de educação, pois caberia a ela determinar a verificação do contrato.

**Responsabilização**

2. Empresa **R2S Construções e Locações EIRELI**, CNPJ N° 20.859.713/0001-12, E-Mail: r2s.financeiro@gmail.com., através de seu representante legal – **Ranyeri Silva Sousa**, CPF n° 810.704.301-72.

**Conduta**

Subcontratar serviços sem autorização contratual, quando deveria ter verificado o contrato.

**Nexo de Causalidade**

A Subcontratação de serviços sem autorização contratual, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

**Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa da empresa contratada, pois caberia a ela verificar o contrato.

**2.3 Questões de auditoria que não foram constatadas ilegalidades/irregularidades, conforme registrado nas matrizes de achados.**

QA 6 – A execução orçamentário-financeira dos recursos destinados ao custeio do transporte escolar ocorre de forma regular?

QA 7 – A merenda escolar disponível nas escolas é suficiente e de boa qualidade para atender à necessidade dos alunos?

**3. CONCLUSÃO**

Procedida à auditoria de regularidade, conforme as instruções vigentes, verificou-se diversas irregularidades/ilegalidades, as quais refletem a ineficiência e ineficácia da gestão do responsável do **Fundo Municipal de Educação de Palmeiras do Tocantins**, em razão das irregularidades e infrações à norma evidenciadas no **item 2** deste Relatório, estando sujeito às

sanções previstas na Lei nº1284/2001. Sugere-se, ainda, que os fatos evidenciados no presente relatório sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

Determinar a citação das responsáveis abaixo mencionadas, nos termos do art. 81, III da Lei nº. 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº. 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes infrações.

**1. Silvânia Torres Pereira** – gestora, CPF Nº 723.859.792-68. Período de atuação no cargo: 17/01 a 31/08/2019. E-mail: silvianiatorres2016@gmail.com

**Passível de aplicação de multa:**

**Item 2.1.3** – ineficiência na prestação dos serviços de transporte escolar;

**Item 2.1.11** – Ineficiência por parte da Administração municipal sobre a prestação dos serviços do transporte escolar;

**Item 2.1.18** - irregularidades em veículos do transporte escolar;

**Item 2.1.25** – irregularidades referentes a condutores do transporte escolar;

**Passível de imputação de débito:**

**Item 2.2.2** – Deverá justificar a diferença a maior de R\$ 93.300,00, referente à subcontratação dos serviços de locação de veículos, sob pena de imputação de imputação de débito.

**2. Empresa R2S Construções e Locações EIRELI**, CNPJ Nº 20.859.713/0001-12, E-Mail: r2s.financeiro@gmail.com., através de seu representante legal – **Ranyeri Silva Sousa**, CPF nº 810.704.301-72.

**Passível de imputação de débito:**

**Item 2.2.2** – Deverá justificar a diferença a maior de R\$ 93.300,00, referente à subcontratação dos serviços de locação de veículos, sob pena de imputação de imputação de débito.

**3. Erinalva Alves Braga** – prefeita municipal, CPF Nº 482.965.893-20. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: nalvaprefeita.pal@gmail.com.

**Passível de aplicação de multa:**

**Item 2.1.3** – ineficiência na prestação dos serviços de transporte escolar;

**Item 2.1.11** – Ineficiência por parte da Administração municipal sobre a prestação dos serviços do transporte escolar;

**Item 2.1.17** - irregularidades em veículos do transporte escolar;

**Item 2.1.25** – irregularidades referentes a condutores do transporte escolar.

**4. Silmar Lucas Machado Matos** – Presidente do Conselho do FUNDEB – Decreto nº 774/2017. Período de atuação: 22/09/2017 a 22/09/2019. E-Mail: [palmeirasseduc2011@gmail.com](mailto:palmeirasseduc2011@gmail.com)

**Item 2.1.11** – Ineficiência por parte do presidente do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar.

Diante do exposto enumerado nos tópicos acima, submete-se o presente relatório, à apreciação e deliberação superior, conforme artigo 139 caput e parágrafo 1º do Regimento Interno, bem como para as providências cabíveis, podendo ser feitas outras recomendações julgadas necessárias.

É o que se tem a relatar.

**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos 05 dias do mês de dezembro de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DILSON CARVALHO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238031

Código de Autenticação: b93fdd46013c75bec3c7e1f661046f16 - 19/12/2019 13:42:23

TEREZINO PEREIRA DA SILVA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238945

Código de Autenticação: 4a4a7d3f1a365566d11839223b21074c - 19/12/2019 13:43:35

ELPIDES CUNHA DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 239121

Código de Autenticação: e72a450572c982cf4ef1fe2ffce5756 - 19/12/2019 13:45:31

ENOQUE FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 237949

Código de Autenticação: f698de806cbf8fb48d0d9a21a1ffad2a - 19/12/2019 13:46:34